

## Portaria CAT- 162, de 29 -12-2008

(DOE 30-12-2008)

*Dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.*

Com as **alterações** das Portarias: CAT-49/09, de 05-03-2009 (DOE 06-03-2009); CAT-90/09, de 07-05-2009 (DOE 08-05-2009); CAT-173/09, de 01-09-2009 (DOE 02-09-2009); CAT-208/09, de 13-10-2009 (DOE 14-10-2009); CAT-04/10, de 14-01-2010 (DOE 15-01-2010); CAT-34/10, de 15-03-2010 (DOE 16-03-2010); CAT-50/10, de 23-04-2010 (DOE 23-04-2010); e CAT-123/10, de 06-08-2010 (DOE 07-08-2010).

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF-7/05, de 30 de setembro de 2005, e no artigo 212-O, I e § 3º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

**Artigo 1º** - A emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, bem como a emissão do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, ambos nos termos do § 3º do artigo 212-O do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, deverão obedecer às disposições desta portaria.

**NOTA - V. Decisão Normativa CAT-17/09, de 24-11-2009 (DOE 25-11-2009). ICMS - Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) - Obrigatoriedade de emissão - Compete ao contribuinte verificar se as atividades que desenvolve estão ou não relacionadas nos Anexos I e II da Portaria CAT-162/2008.**

Parágrafo único - Considera-se NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente por contribuinte credenciado pela Secretaria da Fazenda, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela Autorização de Uso concedida pela Secretaria da Fazenda, com o intuito de documentar operações, prestações e outros eventos fiscais relativos ao imposto.

### **CAPÍTULO I DO CREDENCIAMENTO E DESCREDENCIAMENTO**

**Artigo 2º** - Para a emissão da NF-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - O credenciamento a que se refere o "caput" poderá ser:

- 1 - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;
- 2 - de ofício, quando efetuado pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º - O estabelecimento do contribuinte será considerado credenciado a emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e a partir da primeira das seguintes datas:

- 1 - data de produção de efeitos do ato de credenciamento, publicado no Diário Oficial do Estado do Estado de São Paulo;
- 2 - data da habilitação do estabelecimento no ambiente de produção da Nota Fiscal Eletrônica da Secretaria da Fazenda;
- 3 - data da concessão de Autorização de Uso da NF-e pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º - O credenciamento efetuado nos termos desta portaria poderá ser alterado, cassado ou revogado, a qualquer tempo, no interesse da Administração Tributária, pelo Diretor da Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT, mediante publicação do correspondente ato no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§ 4º - O contribuinte credenciado para emissão de NF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos da Portaria CAT-32, de 28 de março de 1996.

**Artigo 3º** - Na hipótese de credenciamento voluntário, o contribuinte deverá:

I - para ter acesso ao ambiente de testes da NF-e da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo:

- a) acessar o sistema de credenciamento disponível na Internet, no endereço eletrônico [www.fazenda.sp.gov.br/nfe](http://www.fazenda.sp.gov.br/nfe) - opção "Credenciamento";
- b) preencher, para cada estabelecimento, os dados solicitados no formulário eletrônico, indicando endereço de correio eletrônico para receber mensagens sobre sua solicitação de credenciamento;

II - para solicitar o credenciamento como emissor de NF-e:

- a) ter completado as etapas descritas no inciso I;

b) acessar o sistema de credenciamento disponível na Internet, no endereço eletrônico [www.fazenda.sp.gov.br/nfe](http://www.fazenda.sp.gov.br/nfe) - opção "Credenciamento", e acionar a funcionalidade "Credenciamento para emitir NF-e em produção".

§ 1º - O contribuinte credenciado nos termos deste artigo poderá, a qualquer tempo, solicitar o credenciamento de outros estabelecimentos de sua titularidade, localizados em território paulista, mediante o procedimento previsto nos incisos I e II do "caput".

§ 2º - O contribuinte, em relação ao estabelecimento credenciado a emitir NF-e, deverá emitir a NF-e em substituição a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A em todas situações, observadas as exceções previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 7º, ficando vedada a emissão da Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A a partir da ocorrência da primeira das seguintes datas: (Redação dada ao parágrafo pela Portaria [CAT-208/09](#), de 13-10-2009; DOE 14-10-2009)

1 - 1º (primeiro) dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao mês de seu credenciamento;

2 - início da obrigatoriedade de emissão de NF-e, nos termos do artigo 7º.

*§ 2º - O contribuinte, em relação ao estabelecimento credenciado a emitir NF-e, deverá emitir a NF-e em substituição a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A em todas situações, salvo nas hipóteses previstas nos itens 2 e 3 do § 2º do artigo 7º, ficando vedada a emissão da Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A a partir da ocorrência da primeira das seguintes datas: (Redação dada ao parágrafo pela Portaria [CAT-90/09](#), de 07-05-2009; DOE 08-05-2009)*

*1 - 1º (primeiro) dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao mês de seu credenciamento;*

*2 - início da obrigatoriedade de emissão de NF-e, nos termos do artigo 7º.*

*§ 2º - O contribuinte, em relação ao estabelecimento credenciado a emitir NF-e, deverá emitir a NF-e em substituição a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A em todas situações, salvo nas hipóteses previstas no item 3 do § 2º do artigo 7º, ficando vedada a emissão da Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A a partir da ocorrência da primeira das seguintes datas:*

*1 - 1º (primeiro) dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao mês de seu credenciamento;*

*2 - início da obrigatoriedade de emissão de NF-e, nos termos do artigo 7º.*

§ 3º - **Revogado** pela Portaria [CAT-34/10](#), de 15-03-2010 (DOE 16-03-2010).

*§ 3º - A Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT publicará Comunicado de Credenciamento Voluntário, relacionando os estabelecimentos credenciados no mês anterior.*

**Art. 4º** - na hipótese do credenciamento de ofício, a Secretaria da Fazenda: (Redação dada ao artigo pela Portaria [CAT-34/10](#), de 15-03-2010; DOE 16-03-2010)

I - expedirá o Ato de Credenciamento e Obrigatoriedade de Emissão de NF-e, que conterá:

a) a relação dos estabelecimentos credenciados a emitir NF-e;

b) a data a partir da qual deverão ser emitidas NF-e;

c) o critério utilizado para a determinação da obrigatoriedade de emissão da NF-e, conforme previsto no item 5 do § 3º do artigo 212-O do Regulamento do ICMS;

II - efetuará o credenciamento do contribuinte no momento em que constatar que pelo menos um de seus estabelecimentos localizados neste Estado está sujeito à obrigatoriedade prevista no inciso II do artigo 7º, tendo em vista as informações constantes no Cadastro de Contribuintes do ICMS, mediante a habilitação no ambiente de produção da NF-e, independentemente de publicação do ato no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - o fato de a Secretaria da Fazenda não efetuar o credenciamento de ofício não elide a obrigação do contribuinte de providenciar seu credenciamento nos termos do artigo 3º, quando a legislação lhe impuser a obrigatoriedade de emissão de NF-e em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

**Artigo 4º** - Na hipótese do credenciamento de ofício, a Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT expedirá o Ato de Credenciamento e Obrigatoriedade de Emissão de NF-e, que conterá:

*I - a relação dos estabelecimentos credenciados a emitir NF-e;*

*II - a data a partir da qual deverão ser emitidas NF-e;*

*III - o critério utilizado para a determinação da obrigatoriedade de emissão da NF-e, conforme previsto no item 5 do § 3º do artigo 212-O do Regulamento do ICMS. (Redação dada ao inciso pela Portaria [CAT-90/09](#), de 07-05-2009; DOE 08-05-2009)*

*III - o critério utilizado para a determinação da obrigatoriedade de emissão da NF-e, conforme previsto no item 3 do § 3º do artigo 212-O do Regulamento do ICMS.*

**Artigo 5º** - O contribuinte poderá solicitar o descredenciamento de seu estabelecimento para emissão de NF-e, desde que o respectivo estabelecimento não esteja sujeito a obrigatoriedade de emissão de NF-e.

§ 1º - O descredenciamento poderá ser solicitado mediante funcionalidade de descredenciamento disponível no sistema da NF-e. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria CAT-34/10, de 15-03-2010; DOE 16-03-2010)

*§ 1º - Na hipótese de credenciamento voluntário, o descredenciamento poderá ser solicitado mediante funcionalidade de descredenciamento disponível no sistema da NF-e.*

§ 2º - A solicitação de descredenciamento será considerada deferida com a exclusão do estabelecimento da lista de estabelecimentos credenciados, a qual pode ser consultada por qualquer interessado nos termos do artigo 6º, sendo o deferimento do pedido de descredenciamento informado ao requerente por meio eletrônico. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria CAT-34/10, de 15-03-2010; DOE 16-03-2010)

*§ 2º - A solicitação de descredenciamento será considerada deferida com a publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado de São Paulo.*

§ 3º - Fica vedado ao contribuinte solicitar novo credenciamento antes de decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do deferimento do descredenciamento, salvo se estiver sujeito à obrigatoriedade de emissão da NF-e nos termos do artigo 7º, hipótese em que deverá providenciar o seu credenciamento voluntário se ainda não tiver sido credenciado de ofício.

**Artigo 6º** - A Secretaria da Fazenda disponibilizará consulta na Internet, no endereço eletrônico [www.fazenda.sp.gov.br/nfe](http://www.fazenda.sp.gov.br/nfe), que permita a qualquer interessado verificar se determinado estabelecimento está credenciado a emitir NF-e.

## **CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE NF-e**

**Art. 7º** - Deverão, obrigatoriamente, emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, os contribuintes que: (Redação dada ao artigo pela Portaria CAT-173/09, de 01-09-2009; DOE 02-09-2009)

I - exerçam as atividades relacionadas no Anexo I;

II - estiverem enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE relacionados no Anexo II; (Redação dada ao inciso pela Portaria CAT-34/10, de 15-03-2010; DOE 16-03-2010)

*II - não abrangidos pelo inciso I, estiverem enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE relacionados no Anexo II;*

III - independentemente da atividade econômica exercida, a partir de 1º de dezembro de 2010, realizarem operações destinadas a:

a) Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) destinatário localizado em outra unidade da Federação.

c) de comércio exterior. (Alínea acrescentada pela Portaria CAT-123/10, de 06-08-2010, DOE 07-08-2010; Efeitos a partir de 01-08-2010)

§ 1º - para atender à obrigatoriedade de emissão de NF-e, os contribuintes deverão solicitar credenciamento de seus estabelecimentos, exceto se já estiverem credenciados a emitir NF-e.

§ 2º - para fins do disposto no inciso II, deve-se considerar o código da CNAE principal do contribuinte, bem como os secundários, conforme conste ou, por exercer a atividade, deva constar em seus atos constitutivos ou em seus cadastros, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB) e no Cadastro de Contribuinte do ICMS da Secretaria da Fazenda.

§ 3º - a obrigatoriedade de emissão de NF-e:

1 - aplica-se a todas as operações praticadas em todos os estabelecimentos pertencentes aos contribuintes, localizados em território paulista, a partir da primeira data que sujeito à obrigatoriedade qualquer de seus estabelecimentos, sendo vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, exceto nas hipóteses do § 4º; (Redação dada ao item pela Portaria CAT-34/10, de 15-03-2010; DOE 16-03-2010)

*1 - aplica-se a todas as operações praticadas em todos os estabelecimentos pertencentes aos contribuintes, localizados em território paulista, sendo vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, exceto nas hipóteses do § 4º;*

2 - quando prevista expressamente para importador, que não se enquadre em outras hipóteses de obrigatoriedade, ficará restrita a operação de importação;

3 - em relação ao inciso III, caso o contribuinte não se enquadre em outras hipóteses de obrigatoriedade, ficará restrita às operações referidas no inciso III.

§ 4º - Não se aplica a obrigatoriedade de emissão da NF-e:

1 - prevista no inciso I, ao estabelecimento onde não se pratique, nem se tenha praticado nos últimos 12 (doze) meses, as atividades previstas no Anexo I, ainda que a atividade seja realizada em outro estabelecimento do mesmo titular, desde que o contribuinte não esteja obrigado nos termos do inciso II; (Redação dada ao item pela Portaria [CAT-34/10](#), de 15-03-2010; DOE 16-03-2010)

*1 - ao estabelecimento onde não se pratique, nem se tenha praticado nos últimos 12 meses, as atividades previstas no Anexo I, ainda que a atividade seja realizada em outro estabelecimento do mesmo titular, desde que a CNAE do contribuinte não esteja relacionada no Anexo II;*

2 - à saída de mercadoria remetida sem destinatário certo para a realização de operação fora do estabelecimento, de que trata o artigo 434 do Regulamento do ICMS, desde que, cumulativamente:

a) seja lavrado termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, informando que as operações praticadas enquadram-se nesta hipótese de dispensa de emissão de NF-e e indicando a série ou as séries que serão utilizadas para as Notas Fiscais, emitidas por ocasião das entregas efetuadas;

b) sejam emitidas NF-e por ocasião da remessa da mercadoria para venda fora do estabelecimento e por ocasião do retorno do veículo, relativamente às mercadorias não entregues, nos termos do artigo 434, §§ 1º, 2º, e 4º, do Regulamento do ICMS;

c) quando emitida, no ato da entrega de mercadoria objeto de operação realizada fora do estabelecimento, Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, conste, entre os demais requisitos legais, no campo "Informações Complementares", a série e o número da NF-e emitida conforme a alínea 'b';

3 - ao de fabricante de aguardente (cachaça) ou de vinho, enquadrado nos códigos das CNAE 1111-9/01, 1111-9/02 ou 1112-7/00, que tenha auferido receita bruta, no exercício anterior, inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

4 - na entrada de sucata de metal, com peso inferior a 200 Kg (duzentos quilogramas), adquirida de particulares, inclusive catadores, desde que, ao final do dia, seja emitida NF-e englobando o total das entradas ocorridas;

5 - ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar federal 123/2006.

6 - nas operações realizadas por estabelecimento de contribuinte exclusivamente varejista com destinatário localizado em outra unidade da Federação, abrangidas pelos CFOP: 6.201, 6.202, 6.208, 6.209, 6.210, 6.410, 6.411, 6.412, 6.413, 6.503, 6.553, 6.555, 6.556, 6.661, 6.903, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.918, 6.920, 6.921; (Item acrescentado pela Portaria [CAT-123/10](#), de 06-08-2010, DOE 07-08-2010; Efeitos a partir de 01-08-2010)

7 - na operação interna, para acobertar o trânsito de mercadoria remetida por pessoa não obrigada à emissão de documento fiscal, na hipótese do artigo 136, inciso I, § 1º do Regulamento do ICMS, situação em que a NF-e deverá ser emitida no momento da real entrada no estabelecimento destinatário da mercadoria. (Item acrescentado pela Portaria [CAT-123/10](#), de 06-08-2010, DOE 07-08-2010; Efeitos a partir de 01-08-2010)

§ 5º - na hipótese do § 4º, o contribuinte deverá consignar no corpo da Nota Fiscal, no campo "Informações Complementares" a expressão "Dispensado de emissão de NF-e - PCAT xxx/2008 - artigo 7º - Hipótese '-"'.

**Artigo 7º** - *Os contribuintes que exerçam as atividades relacionadas no Anexo Único deverão emitir, obrigatoriamente, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.*

**§ 1º** - *Para atender à obrigatoriedade de emissão de NF-e, os contribuintes deverão solicitar credenciamento de seus estabelecimentos, exceto se já estiverem credenciados a emitir NF-e.*

**§ 2º** - *A obrigatoriedade de emissão de NF-e:*

*1 - aplica-se a todas as operações praticadas em todos os estabelecimentos pertencentes aos contribuintes indicados no "caput", localizados em território paulista, sendo vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, exceto nas hipóteses previstas nos itens 2 e 3;*

*2 - quando prevista expressamente para importador, que não se enquadrem em outra hipótese de obrigatoriedade, ficará restrita a operação de importação;*

*3 - não se aplica:*

*a) ao estabelecimento onde não se pratique, nem se tenha praticado nos últimos 12 meses, as atividades previstas no Anexo Único, ainda que a atividade seja realizada em outro estabelecimento do mesmo titular; (Redação dada a alínea pela Portaria [CAT-90/09](#), de 07-05-2009; DOE 08-05-2009)*

*a) ao estabelecimento onde não se pratique, há pelo menos 12 meses, as atividades previstas no Anexo Único, ainda que a atividade seja realizada em outro estabelecimento do mesmo titular;*

*b) às operações de saída de mercadoria remetida sem destinatário certo para a realização de operações fora do estabelecimento, de que trata o artigo 434 do Regulamento do ICMS, desde que, cumulativamente: (i) seja lavrado termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, informando que as operações praticadas enquadram-se nesta hipótese de dispensa de emissão de NF-e e indicando a série ou as séries que serão utilizadas para as Notas Fiscais, emitidas por ocasião das entregas efetuadas; (ii) sejam emitidas NF-e por ocasião da remessa da mercadoria para venda fora do estabelecimento e por ocasião do retorno do veículo, relativamente às mercadorias não entregues, nos termos do artigo 434, §§ 1º, 2º, e 4º, do Regulamento do ICMS e (iii) quando emitida, no ato da entrega de mercadoria objeto de operação realizada fora do estabelecimento, Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, conste, entre os demais requisitos legais, no campo "Informações Complementares", a série e o número da NF-e emitida conforme o item (ii);*

*c) ao fabricante de aguardente (cachaça) ou de vinho, se sua receita bruta anual, no ano anterior, for inferior a R\$ 360.000,00;*

*d) na entrada de sucata de metal, com peso inferior a 200 Kg (duzentos quilogramas), adquirida de particulares, inclusive catadores, desde que, ao final do dia, seja emitida NF-e englobando o total das entradas ocorridas.*

*§ 3º - Na hipótese do item 3 do § 2º, o contribuinte deverá consignar no corpo da Nota Fiscal, no campo "Informações Complementares" a expressão "Dispensado de emissão de NF-e - PCAT xxx/2008 - artigo 7º - Hipótese ' \_ '".*

**Artigo 8º** - Até o 15º (décimo quinto) dia após o início da obrigatoriedade de emissão de NF-e, prevista no artigo 7º ou no item 1 do § 2º do artigo 3º, o contribuinte deverá:

I - inutilizar os formulários fiscais de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, não utilizados;

II - elaborar, em 2 (duas) vias, comunicação ao Posto Fiscal de sua vinculação, contendo:

a) nome e números de inscrição, estadual e no CNPJ;

b) a seguinte declaração: "Declaro que foram inutilizados os impressos de nota fiscal relacionados, conforme a Portaria CAT-XXX/08, estando ciente de que, na eventual utilização indevida desses impressos, poderei ser responsabilizado solidariamente nos termos do artigo 9º da Lei 6.374/89";

c) séries dos impressos de documentos fiscais inutilizados;

d) primeiro e último número dos impressos de cada série;

e) data, nome e qualificação do signatário.

III - apresentar ao Posto Fiscal a comunicação, que deverá estar acompanhada do documento que confira poderes ao signatário.

§ 1º - O Posto Fiscal, após a conferência formal da comunicação a que se refere o inciso II, providenciará:

1 - protocolo nas 2 (duas) vias e devolução da 2ª via ao contribuinte, devendo, na hipótese de constatação de irregularidade, descrevê-la no verso das 2 (duas) vias;

2 - arquivamento da 1ª via na pasta prontuário juntamente com a procuração, se houver.

§ 2º - Em caso de constatação de irregularidade pelo Posto Fiscal, o contribuinte deverá saná-la no prazo de 7 (sete) dias contados da ciência do fato.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos itens 2 e 3 do § 3º e no § 4º do artigo 7º. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria CAT-123/10, de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)

*§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos itens 2 e 3, do § 2º, do artigo 7º.*

### **CAPÍTULO III DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e E DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE**

#### **SEÇÃO I DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e**

**Artigo 9º** - A NF-e deverá ser emitida conforme leiaute estabelecido em Ato COTEPE, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital da NF-e deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a numeração da NF-e será seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

III - a NF-e deverá:

- a) conter um código numérico gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NF-e;
- b) ser assinada pelo emitente, com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número de inscrição no CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º - Para a emissão da NF-e, o contribuinte poderá:

- 1 - utilizar "software" desenvolvido ou adquirido por ele ou, ainda, utilizar o "software" disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, no endereço eletrônico [www.fazenda.sp.gov.br/nfe](http://www.fazenda.sp.gov.br/nfe);
- 2 - adotar séries distintas, observado o disposto no artigo 196 do Regulamento do ICMS, mediante lavratura de termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO (modelo 6).

§ 2º - As séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria [CAT-173/09](#), de 01-09-2009; DOE 02-09-2009)

*§ 2º - As séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente a partir do número 1 (um), sendo vedada a utilização de subsérie.*

§ 3º - A partir de 1º de janeiro de 2011 deverão ser indicados na NF-e o Código de Regime Tributário - CRT e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN, conforme definidos em Ajuste SINIEF. (Parágrafo acrescentado pela Portaria [CAT-123/10](#), de 06-08-2010, DOE 07-08-2010; Efeitos a partir de 01-01-2011)

**Artigo 10** - Considera-se emitida a NF-e no momento em que for concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º - A Autorização de Uso da NF-e concedida pela Secretaria da Fazenda não implica validação das informações contidas na NF-e.

§ 2º - Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que implique, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência de situação de contingência, a NF-e considerar-se-á emitida nos momentos indicados no artigo 25.

**Artigo 11** - A transmissão do arquivo digital da NF-e deverá ser efetuada via Internet, com protocolo de segurança ou criptografia, mediante utilização do "software" indicado no artigo 9º.

Parágrafo único - Com a transmissão do arquivo digital considera-se solicitada a Autorização de Uso da NF-e.

**Artigo 12** - Antes de conceder a Autorização de Uso da NF-e, a Secretaria da Fazenda analisará, no mínimo, o seguinte:

- I - a situação cadastral do emitente;
- II - o credenciamento do emitente para emissão de NF-e;
- III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NF-e;
- IV - a integridade do arquivo digital da NF-e;
- V - a observância do leiaute do arquivo digital, estabelecido em Ato COTEPE;
- VI - a numeração da NF-e.

**Artigo 13** - Após a análise a que se refere o artigo 12, a Secretaria da Fazenda comunicará o emitente, alternativamente:

- I - da concessão da Autorização de Uso da NF-e;
- II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e devido à irregularidade cadastral do emitente;
- III - da rejeição do arquivo digital da NF-e devido a:
  - a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
  - b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
  - c) não credenciamento do emitente para emissão de NF-e;
  - d) duplicidade do número da NF-e;

- e) falha na leitura do número da NF-e;
- f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo digital da NF-e.

§ 1º - Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a NF-e não poderá ser alterada, devendo eventuais erros serem sanados por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e.

§ 2º - Na hipótese de denegação da Autorização de Uso da NF-e, prevista no inciso II:

- 1 - o arquivo digital transmitido ficará arquivado na Secretaria da Fazenda para consulta, identificado como "Denegada a Autorização de Uso";
- 2 - não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NF-e para NF-e de mesmo número.

§ 3º - Na hipótese de rejeição do arquivo digital da NF-e, prevista no inciso III:

- 1 - o arquivo digital rejeitado não será arquivado na Secretaria da Fazenda para consulta;
- 2 - o emitente poderá transmitir, novamente, o arquivo digital da NF-e nos casos previstos nas alíneas "a", "b" e "e".

§ 4º - A comunicação da Secretaria da Fazenda será efetuada pela Internet, mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro por ele autorizado, contendo, conforme o caso, o número do protocolo, a chave de acesso, o número da NF-e ou a data e a hora do recebimento da solicitação de Autorização de Uso da NF-e.

§ 5º - Nas hipóteses dos incisos II e III, o protocolo a que se refere o § 4º conterá também informações sobre o motivo pelo qual a Autorização de Uso da NF-e não foi concedida.

§ 6º - O emitente da NF-e deverá encaminhar ou disponibilizar "download" do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao destinatário e ao transportador contratado, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e, conforme padrão estabelecido em Ato COTEPE. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria [CAT-123/10](#), de 06-08-2010, DOE 07-08-2010; Efeitos a partir de 01-08-2010)

*§ 6º - O emitente da NF-e deverá encaminhar ou disponibilizar "download" do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao destinatário, imediatamente após o recebimento da Autorização de Uso da NF-e, conforme padrão estabelecido em Ato COTEPE. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria [CAT-04/10](#), de 14-01-2010; DOE 15-01-2010).*

*§ 6º - O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, disponibilizar "download" ou encaminhar o arquivo digital da NF-e e seu respectivo protocolo de autorização ao destinatário, conforme padrão definido em Ato COTEPE. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria [CAT-90/09](#), de 07-05-2009; DOE 08-05-2009)*

*§ 6º - O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, disponibilizar "download" ou encaminhar o arquivo digital da NF-e e seu respectivo protocolo de autorização ao destinatário.*

## **SEÇÃO II DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – DANFE**

**Artigo 14** - Para acompanhar a mercadoria no seu transporte, deverá ser emitido o DANFE, que:

I - deverá observar o leiaute estabelecido em Ato COTEPE;

II - deverá ser impresso:

- a) em papel comum, exceto papel jornal, no tamanho mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), podendo ser utilizadas folhas soltas, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), formulário contínuo ou formulário pré-impresso;
- b) de modo que não prejudique a leitura das informações nele contidas;

III - deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido em Ato COTEPE;

IV - poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico.

V - deverá refletir o conteúdo dos campos do arquivo da NF-e. (Acrescentado o inciso pela Portaria [CAT-173/09](#), de 01-09-2009; DOE 02-09-2009)

VI - deverá conter o número de protocolo emitido pela Secretaria da Fazenda quando da concessão da Autorização de Uso da NF-e, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 20. (Inciso acrescentado pela Portaria [CAT-04/10](#), de 14-01-2010; DOE 15-01-2010)

§ 1º - Quando a impressão do DANFE for feita em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), deverá ser observado o disposto em disciplina específica.

§ 2º - O DANFE:

- 1 - somente poderá ser utilizado para acompanhar a mercadoria em trânsito após a concessão da Autorização de Uso da NF-e ou nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 20;
- 2 - poderá ser utilizado para efetuar a consulta relativa à NF-e;
- 3 - deverá conter a expressão "DANFE", sendo vedada a utilização da expressão "Nota Fiscal".

§ 3º - o DANFE poderá ser impresso em uma única cópia para acompanhar o trânsito de mercadorias, ressalvada a hipótese em que a legislação tributária exigir a utilização específica de vias adicionais da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, nesse caso, devendo o DANFE ser impresso em tantas cópias quantas forem necessárias para atender à exigência, sendo todas elas consideradas originais. (Redação dada ao parágrafo pela Portaria [CAT-123/10](#), de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)

*§ 3º - Quando a legislação tributária exigir a utilização específica de vias adicionais da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, o contribuinte credenciado a emitir NF-e deverá imprimir o DANFE em tantas cópias quantas forem necessárias para atender à exigência, sendo todas elas consideradas originais.*

§ 4º - Ainda que formalmente regular, não será considerado idôneo o DANFE que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro que implique, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 5º - **Revogado** pela Portaria [CAT-90/09](#), de 07-05-2009; DOE 08-05-2009.

*§ 5º - É permitido o deslocamento do comprovante de entrega, na forma de canhoto destacável, da extremidade inferior para a lateral direita ou para a extremidade superior do DANFE.*

§ 6º - A aposição de carimbos no DANFE, quando do trânsito da mercadoria, deverá ser feita em seu verso.

§ 7º - Poderão ser impressas, no verso do DANFE, informações complementares de interesse do emitente, hipótese em que deverá ser reservado espaço de, no mínimo, 10 x 15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 6º.

**Artigo 15** - A Secretaria da Fazenda poderá, por regime especial, autorizar o contribuinte a alterar o leiaute do DANFE previsto em Ato COTEPE, para adequá-lo às operações por ele praticadas, desde que mantidos os campos obrigatórios da NF-e que constem no DANFE.

§ 1º - Ficam autorizadas as seguintes alterações no leiaute de impressão do DANFE, a partir da data da lavratura de termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6:

- 1 - exclusão de campos do DANFE, desde que não sejam obrigatórios no leiaute da NF-e, exceto os constantes no quadros "Transportador / Volumes transportados", "Dados do produto / serviços" e aos campos "Data de entrada" e "Data de saída";
- 2 - inclusão de campos no DANFE, desde que o campo exista no leiaute da NF-e;
- 3 - utilização de código de barras em tamanho maior do padrão definido em Ato COTEPE, até o limite de 13 cm de comprimento, desde que utilizado papel de tamanho maior do que o A4 (210 x 297 mm) e igual ou inferior do que o ofício 2 (230 x 330 mm).
- 4 - exclusão das colunas referentes ao valor do IPI e alíquota do IPI no quadro "Dados do Produto/serviços", desde que a atividade do contribuinte não esteja sujeita a incidência desse imposto. (Acrescentado o item pela Portaria [CAT-173/09](#), de 01-09-2009; DOE 02-09-2009)

§ 2º - Na hipótese de operação interestadual, o disposto no § 1º aplica-se apenas se o Estado de destino autorizar as alterações no leiaute.

**Artigo 16** - Nas operações de saída de mercadorias remetidas sem destinatário certo para a realização de operações fora do estabelecimento, de que trata o artigo 434 do Regulamento do ICMS, quando o contribuinte optar por emitir NF-e em cada venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em tamanho igual ou inferior ao A4 (210 X 297 mm), em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, caso em que será denominado "DANFE Simplificado", devendo ser observado leiaute definido em Ato COTEPE.

### **SEÇÃO III DA CONSULTA A NF-e**

Artigo 17 - Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a Secretaria da Fazenda disponibilizará consulta à NF-e, na Internet, no endereço eletrônico [www.fazenda.sp.gov.br/nfe](http://www.fazenda.sp.gov.br/nfe), pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - A consulta a que se refere este artigo poderá ser efetuada mediante informação da chave de acesso da NF-e.

§ 2º - Após o prazo previsto no "captut", a consulta à NF-e poderá ser substituída por informações que identifiquem a NF-e, tais como

número, data de emissão, CNPJ do emitente e do destinatário e valor da operação ou da prestação, as quais ficarão disponíveis pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS.

§ 3º - A consulta poderá ser efetuada à Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br).

#### **SEÇÃO IV DO CANCELAMENTO DE NF-e E DA INUTILIZAÇÃO DE NÚMERO DE NF-e**

**Artigo 18** - O contribuinte emitente:

I - deverá solicitar o cancelamento da NF-e, mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, transmitido à Secretaria da Fazenda, quando, observadas as demais disposições da legislação pertinente, cumulativamente: (Redação dada ao inciso pela Portaria [CAT-173/09](#), de 01-09-2009; DOE 02-09-2009)

- a) não tenha ocorrido a circulação da mercadoria ou a prestação do serviço;
- b) tenha decorrido período de tempo de no máximo 24 (vinte e quatro) horas desde a concessão da autorização de Uso da NF-e; (Redação dada à alínea pela Portaria [CAT-123/10](#), de 06-08-2010, DOE 07-08-2010; Efeitos a partir de 01-01-2011)
- b) tenha decorrido período de tempo de no máximo 168 horas desde a concessão da Autorização de Uso da NF-e respectiva;*

*I - poderá solicitar o cancelamento da NF-e, mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, transmitido à Secretaria da Fazenda, quando, observadas as demais disposições da legislação pertinente, cumulativamente:*

- a) não tenha ocorrido a circulação da mercadoria ou a prestação do serviço;*
- b) tenha decorrido período de tempo de no máximo 168 horas desde a concessão da Autorização de Uso da NF-e respectiva;*

II - na hipótese de quebra de seqüência da numeração, deverá solicitar a inutilização do número da NF-e, mediante Pedido de Inutilização de Número de NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a quebra de seqüência da numeração.

§ 1º - O Pedido de Cancelamento de NF-e e o Pedido de Inutilização de Número de NF-e: (Parágrafo único passou a denominar-se § 1º pela Portaria [CAT-123/10](#), de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)

- 1 - deverão observar o leiaute estabelecido em Ato COTEPE;
- 2 - deverão conter assinatura digital do emitente, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número de inscrição no CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;
- 3 - deverão ser transmitidos via Internet, com protocolo de segurança ou criptografia, podendo a transmissão ser realizada mediante utilização do "software" indicado no artigo 9º;
- 4 - terão o seu deferimento ou indeferimento comunicados pela Internet, mediante protocolo disponibilizado ao solicitante ou a terceiro por ele autorizado, contendo, conforme o caso, o número do protocolo, a chave de acesso, o número da NF-e e a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º - O Pedido de Inutilização de Número de NF-e e o Pedido de Cancelamento de NF-e transmitidos à Secretaria da Fazenda serão recebidos fora do prazo regulamentar, sendo o Pedido de Cancelamento de NF-e recebido até 744 (setecentos e quarenta e quatro) horas do momento da concessão da Autorização de Uso da NF-e. (Parágrafo acrescentado pela Portaria [CAT-123/10](#), de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)

#### **SEÇÃO V DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-e**

**Art. 19** - Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, durante o prazo estabelecido em Ato COTEPE, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Secretaria da Fazenda. (Redação dada ao "caput" do artigo pela Portaria [CAT-123/10](#), de 06-08-2010, DOE 07-08-2010; Efeitos a partir de 01-08-2010)

*Artigo 19 - Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Secretaria da Fazenda.*

§ 1º - Não poderão ser sanados erros relacionados:

- 1 - às variáveis consideradas no cálculo do valor do imposto, tais como: valor da operação ou da prestação, base de cálculo e alíquota;
- 2 - a dados cadastrais que impliquem alteração na identidade ou no endereço do remetente ou do destinatário;

3 - à data de emissão da NF-e ou à data de saída da mercadoria;

4 - ao número e série da NF-e.

§ 2º - A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá:

1 - observar o leiaute estabelecido em Ato COTEPE;

2 - conter assinatura digital do emitente, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número de inscrição no CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

3 - ser transmitida via Internet, com protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º - A comunicação da recepção da CC-e pela Secretaria da Fazenda:

1 - será efetuada pela Internet, mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro por ele autorizado, contendo, conforme o caso, o número do protocolo, a chave de acesso, o número da NF-e e a data e a hora do recebimento;

2 - não implica validação das informações contidas na CC-e ou da admissibilidade da respectiva hipótese de emissão.

§ 4º - Quando houver mais de uma CC-e para uma mesma NF-e, deverão ser consolidadas na última CC-e todas as informações retificadas anteriormente.

#### **CAPÍTULO IV DA OCORRÊNCIA DE PROBLEMAS TÉCNICOS**

**Art. 20** - Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir a NF-e à Secretaria da Fazenda ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, hipótese em que deverá ser gerado outro arquivo digital, conforme definido em Ato COTEPE, e adotada uma das seguintes providências: (Redação dada ao "caput" do artigo, mantidos os incisos, pela Portaria [CAT-123/10](#), de 06-08-2010, DOE 07-08-2010; Efeitos a partir de 01-08-2010)

*Artigo 20 - Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir o arquivo digital da NF-e à Secretaria da Fazenda ou obter resposta relativa à Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte deverá gerar outro arquivo digital, informando que o referido arquivo digital foi gerado em situação de contingência, conforme definido em Ato COTEPE, e adotar uma das seguintes providências:*

I - transmitir o arquivo digital da NF-e para o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional (SCAN) - Receita Federal do Brasil, observado o artigo 21;

II - transmitir Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (NF-e), com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, para a Receita Federal do Brasil, observado o disposto em Ajuste SINIEF, e após a ciência da regular recepção do arquivo pela Receita Federal do Brasil, imprimir o DANFE na forma prevista no artigo 22;

III - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto no artigo 23.

Parágrafo único - Se o contribuinte já tiver transmitido o arquivo digital da NF-e para a Secretaria da Fazenda, mas não tiver obtido resposta relativa à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o outro arquivo digital a ser gerado nos termos do "caput" deverá conter número de NF-e distinto daquele anteriormente transmitido.

**Artigo 21** - Na hipótese do inciso I do artigo 20, a Receita Federal do Brasil poderá, em nome da Secretaria da Fazenda, alternativamente:

I - conceder a Autorização de Uso da NF-e;

II - denegar a Autorização de Uso da NF-e;

III - rejeitar o arquivo digital da NF-e.

**Artigo 22** - Na hipótese do inciso II do artigo 20, o DANFE deverá ser impresso em no mínimo 2 (duas) vias, constando no corpo a expressão "DANFE impresso em contingência - DPEC regularmente recebido pela Receita Federal do Brasil", tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias acompanhará o trânsito da mercadoria, devendo ser conservada em arquivo pelo destinatário, pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS;

II - a outra via deverá ser conservada em arquivo pelo emitente, pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS.

§ 1º - O DANFE impresso nos termos do "caput" será considerado documento inábil quando não tiver ocorrido a regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil. (Parágrafo único passou a denominar-se § 1º pela Portaria [CAT-04/10](#), de 14-01-2010; DOE 15-01-2010; Efeitos a partir de 1º de abril de 2010)

§ 2º - O DANFE deverá ser impresso com as seguintes informações: (Parágrafo acrescentado pela Portaria [CAT-04/10](#), de 14-01-2010; DOE 15-01-2010; Efeitos a partir de 1º de abril de 2010)

- 1 - motivo da entrada em contingência;
- 2 - data, hora com minutos e segundos do seu início.

**Artigo 23** - Na hipótese do inciso III do artigo 20, o DANFE deverá ser impresso em no mínimo 2 (duas) vias, constando no corpo a expressão "DANFE em contingência - Impresso em decorrência de problemas técnicos", tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias acompanhará o trânsito da mercadoria, devendo ser conservada em arquivo pelo destinatário, pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS;

II - a outra via deverá ser conservada em arquivo pelo emitente, pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS.

§ 1º - Fica dispensada a utilização de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) para a impressão de cópias adicionais a que se refere o § 3º do artigo 14. (Parágrafo único passou a denominar-se § 1º pela Portaria [CAT-04/10](#), de 14-01-2010; DOE 15-01-2010; Efeitos a partir de 1º de abril de 2010)

§ 2º - O DANFE deverá ser impresso com as seguintes informações: (Parágrafo acrescentado pela Portaria [CAT-04/10](#), de 14-01-2010; DOE 15-01-2010; Efeitos a partir de 1º de abril de 2010)

- 1 - motivo da entrada em contingência;
- 2 - data, hora com minutos e segundos do seu início." (NR);

**Art. 24** - o arquivo digital gerado em situação de contingência deverá conter as seguintes informações: (Redação dada ao artigo pela Portaria [CAT-04/10](#), de 14-01-2010; DOE 15-01-2010; Efeitos a partir de 1º de abril de 2010)

I - motivo da entrada em contingência;

II - data, hora com minutos e segundos do seu início.

**Artigo 24** - *O contribuinte emitente de NF-e em situação de contingência deverá lavrar termo no livro Registro de Uso de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6, informando:*

*I - o motivo da entrada em contingência;*

*II - a data e o horário, com minutos e segundos, do início e do término;*

*III - a numeração e série da primeira e da última NF-e geradas neste período;*

*IV - a providência adotada, dentre as alternativas do artigo 20.*

**Artigo 25** - Quando da ocorrência de problemas técnicos, considera-se emitida a NF-e:

I - quando adotada a providência prevista no inciso I do artigo 20, no momento em que for concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e;

II - quando adotada a providência prevista no inciso II do artigo 20, no momento da regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil;

III - quando adotada a providência prevista no inciso III do artigo 20, no momento da impressão do respectivo DANFE em contingência. (Redação dada ao inciso pela Portaria [CAT-90/09](#), de 07-05-2009; DOE 08-05-2009)

*III - quando adotada a providência prevista no inciso III do artigo 20, no momento da impressão do respectivo DANFE em contingência.*

**Art. 26** - Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 20, o contribuinte emitente deverá transmitir à Secretaria da Fazenda os arquivos digitais gerados em situação de contingência imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e. (Redação dada ao artigo pela Portaria [CAT-04/10](#), de 14-01-2010; DOE 15-01-2010; Efeitos a partir de 1º de abril de 2010)

Parágrafo único - o prazo limite para o contribuinte emitente transmitir os arquivos digitais gerados em situação de contingência conforme o "caput" é de 168 horas contadas da emissão da NF-e.

**Artigo 26** - *Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 20, o contribuinte emitente deverá transmitir à Secretaria da Fazenda os arquivos digitais gerados em situação de contingência, em até 168 (cento e sessenta e oito) horas contadas da emissão da NF-e.*

**Artigo 27** - Na hipótese de rejeição dos arquivos digitais transmitidos nos termos do artigo 26, o contribuinte emitente deverá gerar novamente o arquivo digital da NF-e, com o mesmo número e série, sanando a irregularidade, e transmiti-lo à Secretaria da Fazenda, solicitando, com isso, nova Autorização de Uso da NF-e, sendo vedada a alteração:

I - das variáveis consideradas no cálculo do valor do imposto, tais como: valor da operação ou da prestação, base de cálculo e alíquota;

II - dos dados cadastrais que impliquem alteração na identidade ou no endereço do remetente ou do destinatário;

III - à data de emissão da NF-e ou à data de saída da mercadoria.

Parágrafo único - Concedida a Autorização de Uso da NF-e, o emitente deverá:

1 - comunicar o fato ao destinatário, relacionando as alterações efetuadas no arquivo da NF-e;

2 - enviar o arquivo digital da NF-e autorizada ao destinatário;

3 - imprimir o DANFE correspondente à NF-e autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE original, em 2 (duas) vias, devendo:

a) enviar uma via ao destinatário, que deverá conservá-la pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS, juntamente com a via do DANFE originalmente recebida;

b) conservar a outra via, em arquivo, pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS.

**Artigo 28** - Relativamente ao arquivo digital da NF-e transmitido antes da ocorrência de problemas técnicos e pendente de retorno quanto à Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte emitente, após sanados os problemas técnicos, deverá consultar se a respectiva Autorização de Uso da NF-e foi concedida.

§ 1º - Na hipótese de ter sido concedida a Autorização de Uso da NF-e, o emitente deverá solicitar o cancelamento da NF-e, se a operação tiver sido acobertada por outra NF-e, cujo arquivo digital tenha sido gerado em situação de contingência.

§ 2º - Na hipótese de rejeição do arquivo digital da NF-e ou de pendência de retorno da solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o emitente deverá solicitar a inutilização do número da NF-e.

**Artigo 29** - Na ocorrência de problemas técnicos na hipótese prevista no artigo 16, o contribuinte deve emitir, em no mínimo 2 (duas) vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão "DANFE Simplificado em Contingência", sendo dispensada a utilização de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), devendo ser observadas as destinações de cada via conforme o disposto nos incisos I e II do artigo 23.

Parágrafo único - o DANFE deverá ser impresso com as seguintes informações: (Parágrafo acrescentado pela Portaria CAT-04/10, de 14-01-2010; DOE 15-01-2010; Efeitos a partir de 1º de abril de 2010)

1 - motivo da entrada em contingência;

2 - data, hora com minutos e segundos do seu início.

## **CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DO DESTINATÁRIO DA NF-e**

**Artigo 30** - Ao receber uma NF-e, o destinatário deverá verificar:

I - a validade da assinatura digital e a autenticidade do arquivo digital da NF-e;

II - a concessão da Autorização de Uso da NF-e, mediante consulta eletrônica à Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - Na hipótese de o destinatário não ser contribuinte credenciado a emitir NF-e:

1 - alternativamente ao arquivo digital da NF-e, poderá ser conservado o DANFE relativo à NF-e;

2 - a escrituração da NF-e poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DANFE, observado o disposto no "caput".

**Artigo 31** - Nas hipóteses em que for obrigatória a emissão de NF-e em substituição a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, o destinatário deverá verificar o correto cumprimento da obrigação, sendo vedado o recebimento de mercadoria acobertada por outro tipo de documento fiscal, exceto nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 20, hipótese em que deverá proceder na forma do artigo 32.

**Artigo 32** - Na hipótese de o destinatário receber DANFE emitido nos termos dos incisos II e III do artigo 20 e não puder, após 168 horas contadas do recebimento do respectivo DANFE, confirmar por meio de consulta a regular concessão da Autorização de Uso da NF-e, deverá comunicar o fato ao Posto Fiscal de sua vinculação.

## **CAPÍTULO VI DA ESCRITURAÇÃO, GUARDA E ARMAZENAMENTO**

**Artigo 33** - O emitente e o destinatário da NF-e deverão:

I - conservar a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS, mesmo que fora da empresa, para apresentação ao fisco quando solicitado; (Redação dada ao inciso pela Portaria CAT-123/10, de 06-08-2010, DOE 07-08-2010; Efeitos a partir de 01-08-2010)

*I - conservar a NF-e em arquivo digital pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS, para apresentação ao fisco, quando solicitado;*

II - utilizar o código "55" na escrituração da NF-e, para identificar o modelo.

**Art. 33-A** - Relativamente à mercadoria que retornar por não ter sido entregue ao destinatário, o emitente da NF-e deverá guardar, pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS, o DANFE que serviu para acompanhar a mercadoria cujo verso deverá conter indicação do motivo da não entrega. (Artigo acrescentado pela Portaria CAT-04/10, de 14-01-2010; DOE 15-01-2010)

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artigo 34** - Relativamente ao estabelecimento voluntariamente credenciado à emissão de NF-e até 31 de dezembro de 2008, a obrigatoriedade de que trata o artigo 3º, § 2º se aplica a partir de 1º de julho de 2009, sem prejuízo do disposto no artigo 7º.

**Art. 35** - Não estão obrigados à emissão da NF-e na forma prevista nesta portaria: (Redação dada ao artigo pela Portaria CAT-208/09, de 13-10-2009; DOE 14-10-2009)

I - até o dia 31 de agosto de 2009, os estabelecimentos atacadistas que promovam operações com os seguintes produtos:

- a) cigarros;
- b) bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes, ou refrigerantes;

II - até o dia 31 de março de 2010:

- a) os estabelecimentos da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;
- b) os estabelecimentos atacadistas de produtos hortifrutigranjeiros localizados em centrais de abastecimento controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Parágrafo único - o disposto no inciso I não se aplica se o valor total das operações com as mercadorias indicadas nas alíneas "a" ou "b" superar o percentual de 5% (cinco por cento) do valor total das operações de saída do exercício anterior.

**Art. 35** - *Não estão obrigados à emissão da NF-e na forma prevista nesta portaria até o dia 31 de agosto de 2009, os estabelecimentos atacadistas que promovam operações com os seguintes produtos: (Redação dada ao "caput" do artigo, mantido seus incisos, pela Portaria CAT-90/09, de 07-05-2009; DOE 08-05-2009)*

**Artigo 35** - *Não estão obrigados à emissão da NF-e na forma prevista nesta portaria até o dia 31 de março de 2009, os estabelecimentos atacadistas que promovam operações com os seguintes produtos:*

*I - cigarros;*

*II - bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes, ou refrigerantes.*

*Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica se o valor total das operações com as mercadorias indicadas no inciso I ou II superar o percentual de 5% (cinco por cento) do valor total das operações de saída do exercício anterior.*

**Artigo 36** - O Formulário de Segurança - FS, adquirido conforme o disposto na Portaria CAT-32, de 28 de março de 1996, na Portaria CAT-104, de 14 de novembro de 2007, ou na forma do artigo 37 desta portaria, poderá ser utilizado em substituição ao FS-DA, para impressão do DANFE, desde que:

I - atenda ao disposto no artigo 15 da Portaria CAT-32, de 28 de março de 1996;

II - atenda ao leiaute previsto em Ato COTEPE que discipline FS;

III - seja de tamanho mínimo A4 (210 x 297 mm);

IV - o documento fiscal emitido contenha a expressão "DANFE", sendo vedada a utilização da expressão "Nota Fiscal".

V - seja lavrado, previamente, termo no livro Registro de Uso de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6, contendo as informações de numeração e série dos formulários e, quando se tratar de formulários de segurança obtidos por regime especial, na condição de impressão autônomo, a data da opção pela nova finalidade;

VI - sejam observadas, no que couber, as demais disposições desta portaria relativas ao FS-DA.

Parágrafo único – A opção pela utilização dos formulários de segurança na forma prevista por este artigo é irrevogável.

**Art. 37** - o contribuinte credenciado a emitir NF-e poderá, até dia 31 de dezembro de 2010, adquirir Formulário de Segurança – FS para impressão de DANFE desde que solicite ao chefe do Posto Fiscal de sua vinculação a concessão de Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, que deverá conter: (Redação dada ao "caput" do artigo, mantidos os incisos, pela Portaria CAT-123/10, de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)

**Art. 37** - o contribuinte credenciado a emitir NF-e poderá, até 30 de junho de 2010, adquirir Formulário de Segurança - FS para impressão de DANFE desde que solicite ao chefe do Posto Fiscal de sua vinculação a concessão de Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS, que deverá conter: (Redação dada "caput" do artigo, mantidos os seus incisos, pela Portaria CAT-04/10, de 14-01-2010; DOE 15-01-2010)

**Art. 37** - o contribuinte credenciado a emitir NF-e poderá, até 31 de dezembro de 2009, adquirir Formulário de Segurança - FS para impressão de DANFE desde que solicite ao Chefe do Posto Fiscal de sua vinculação a concessão de Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS, que deverá conter: (Redação dada ao "caput" do artigo, mantidos seus incisos, pela Portaria CAT-173/09, de 01-09-2009; DOE 02-09-2009)

**Art. 37** - o contribuinte credenciado a emitir NF-e poderá, até 31 de julho de 2009, adquirir Formulário de Segurança - FS para impressão de DANFE desde que solicite ao Chefe do Posto Fiscal de sua vinculação a concessão de Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS, que deverá conter: (Redação dada ao "caput" do artigo, mantidos os incisos, pela Portaria CAT-49/09, de 05-03-2009; DOE 06-03-2009)

**Artigo 37** – O contribuinte credenciado a emitir NF-e poderá, até 28 de fevereiro de 2009, adquirir Formulário de Segurança - FS para impressão de DANFE desde que solicite ao Chefe do Posto Fiscal de sua vinculação a concessão de Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS, que deverá conter:

I - os requisitos constantes no § 3º do artigo 17 da Portaria CAT 32, de 28 de março de 1996;

II - a indicação de sua finalidade no campo "Observações", da seguinte forma:

- a) "Danfe para contingência" - se o formulário de segurança for utilizado apenas na hipótese prevista no inciso III do artigo 20;
- b) "Danfe para todas operações" - se o formulário de segurança for utilizado conforme disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 14;

III - a indicação do número "55", que identifica a Nota Fiscal Eletrônica no campo "Modelo".

§ 1º - O PAFS deverá ser adquirido junto ao fabricante de formulários de segurança.

§ 2º - Deverão ser lavrados no livro Registro de Uso de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6:

- 1 - previamente à sua utilização, termo contendo a numeração e série dos formulários de segurança adquiridos, o número do Pedido para Aquisição de Formulários de Segurança - PAFS correspondente e a data da aquisição dos formulários de segurança;
- 2 - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, termo contendo a numeração e a série dos formulários utilizados no período e o número do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS correspondente, sem prejuízo do disposto no artigo 24.

§ 3º - O disposto no "caput" aplica-se também ao contribuinte que tenha sido credenciado de ofício, ainda que o credenciamento gere efeito em data posterior a data da solicitação de que trata o "caput".

§ 4º - Não serão exigidos Regime Especial ou de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF para a aquisição de Formulário de Segurança – FS na forma prevista neste artigo.

**Artigo 38** - É permitida, ao contribuinte que possua mais de um estabelecimento neste Estado, a utilização de Formulários de Segurança - FS, com numeração tipográfica única nesses estabelecimentos, desde que:

I - o estabelecimento adquirente do Formulário de Segurança - FS relacione no verso do Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS, por ocasião da aquisição, os estabelecimentos e a quantidade de formulários de segurança que cada um deles receberá e, previamente à sua distribuição, lavre termo no livro Registro de Uso de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6, com as seguintes informações:

- a) CNPJ, inscrição estadual e endereço do estabelecimento receptor dos formulários de segurança;
- b) a numeração e série dos formulários de segurança distribuídos;
- c) a numeração e série dos formulários de segurança para uso próprio;

d) o número do Pedido para Aquisição de Formulários de Segurança - PAFS correspondente;

II - o estabelecimento receptor do Formulário de Segurança - FS lavre termo no livro Registro de Uso de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6, com as seguintes informações:

a) CNPJ, inscrição estadual e endereço do estabelecimento adquirente dos formulários de segurança junto ao fabricante;

b) a numeração e a série dos formulários de segurança recebidos;

c) o número do Pedido para Aquisição de Formulários de Segurança - PAFS correspondente.

Parágrafo único - Os formulários de segurança referidos neste artigo poderão ser redistribuídos entre os estabelecimentos do mesmo titular neste Estado, de forma diversa daquela indicada no verso do PAFS correspondente, desde que:

1 - seja comunicado o Posto Fiscal que deferiu o PAFS;

2 - todos os estabelecimentos envolvidos, ou seja, adquirente do formulário de segurança junto ao fabricante, redistribuídos e receptor lavrem termo no livro Registro de Uso de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6, com as seguintes informações:

a) CNPJ, inscrição estadual e endereço dos estabelecimentos envolvidos;

b) a série e a numeração dos formulários de segurança redistribuídos;

c) o número do Pedido para Aquisição de Formulários de Segurança - PAFS correspondente.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 39** - Deverão ser escrituradas no Livro Registro de Entradas ou no Livro Registro de Saídas, sem valores monetários e de acordo com a legislação pertinente, as informações relativas:

I - aos números de NF-e que tiverem sido inutilizados;

II - aos números de NF-e utilizados em arquivos digitais que tiveram a Autorização de Uso de NF-e denegada;

III - às NF-e emitidas e posteriormente canceladas.

**Artigo 40** - Aplica-se à NF-e e ao DANFE subsidiariamente a disciplina relativa à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

**Artigo 41** - Na hipótese em que o contribuinte credenciado a emitir NF-e exerça atividade sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, poderá utilizar os campos da NF-e relativos ao ISSQN, desde que a legislação municipal assim lhe permita.

Parágrafo único - O emitente deverá disponibilizar o arquivo digital da NF-e ou o respectivo DANFE a Administração Tributária municipal, conforme o disposto na respectiva legislação.

**Artigo 42** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, ficando então revogada a Portaria [CAT-104/07](#), de 14 de novembro de 2007.

**NOTA - V. COMUNICADO [CAT-34/09](#), de 06-08-2009 (DOE 07-08-2009). Esclarece sobre o cronograma de obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.**

## **Anexo I**

(Anexo Único passou a ser denominado Anexo I pela Portaria [CAT-173/09](#), de 01-09-2009; DOE 02-09-2009)

Relação de atividades a que se refere o artigo 7º desta portaria que, se praticadas pelo contribuinte, o sujeitam à emissão obrigatória de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a respectiva data de início da obrigatoriedade.

<b>Contribuinte</b>	<b>Data de início de obrigatoriedade de emissão de NF-e</b>
I - fabricantes de cigarros	1º de abril de 2008
II - distribuidores ou atacadistas de cigarros	1º de abril de 2008
III - produtores, formuladores e importadores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente	1º de abril de 2008

IV - distribuidores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente	1º de abril de 2008
V - transportadores e revendedores retalhistas – TRR, assim definidos e autorizados por órgão federal competente	1º de abril de 2008
VI - fabricantes de automóveis, camionetes, utilitários, caminhões, ônibus e motocicletas	1º de dezembro de 2008
VII - fabricantes de cimento	1º de dezembro de 2008
VIII – fabricantes, distribuidores e comerciantes atacadistas de medicamentos alopatícos para uso humano	1º de dezembro de 2008
IX – frigoríficos e atacadistas que promoverem as saídas de carnes frescas, refrigeradas ou congeladas das espécies bovinas, suínas, bufalinas e avícola	1º de dezembro de 2008
X - fabricantes de bebidas alcoólicas inclusive cervejas e chopes	1º de dezembro de 2008
XI – fabricantes de refrigerantes	1º de dezembro de 2008
XII – agentes que, no Ambiente de Contratação Livre (ACL), vendam energia elétrica a consumidor final	1º de dezembro de 2008
XIII – fabricantes de semi-acabados, laminados planos ou longos, relaminados, trefilados e perfilados de aço	1º de dezembro de 2008
XIV – fabricantes de ferro-gusa	1º de dezembro de 2008
XV - importadores de automóveis, camionetes, utilitários, caminhões, ônibus e motocicletas	1º de abril de 2009
XVI - fabricantes e importadores de baterias e acumuladores para veículos automotores	1º de abril de 2009
XVII - fabricantes de pneumáticos e de câmaras-de-ar	1º de abril de 2009
XVIII – fabricantes e importadores de autopeças	1º de abril de 2009
XIX - produtores, formuladores, importadores e distribuidores de solventes derivados de petróleo, assim definidos e autorizados por órgão federal competente	1º de abril de 2009
XX – comerciantes atacadistas a granel de solventes derivados de petróleo	1º de abril de 2009
XXI - produtores, importadores e distribuidores de lubrificantes e graxas derivados de petróleo, assim definidos e autorizados por órgão federal competente	1º de abril de 2009
XXII - comerciantes atacadistas de lubrificantes e graxas derivados ou não de petróleo (Redação dada ao item pela Portaria <a href="#">CAT-173/09</a> , de 01-09-2009; DOE 02-09-2009; Efeitos a partir de 1º de abril de 2010)	1º de abril de 2010
<i>XXII - comerciantes atacadistas a granel de lubrificantes e graxas derivados de petróleo</i>	<i>1º de abril de 2009</i>
XXIII - produtores, importadores, distribuidores a granel, engarrafadores e revendedores atacadistas a granel de álcool para outros fins	1º de abril de 2009
XXIV – produtores, importadores e distribuidores de GLP – gás liquefeito de petróleo ou de GLGN - gás liquefeito de gás natural, assim definidos e autorizados por órgão federal competente	1º de abril de 2009
XXV – produtores, importadores e distribuidores de GNV – gás natural veicular, assim definidos e autorizados por órgão federal competente	1º de abril de 2009
XXVI - atacadistas de produtos siderúrgicos e ferro gusa	1º de abril de 2009
XXVII - fabricantes de alumínio, laminados e ligas de alumínio	1º de abril de 2009
XXVIII – fabricantes de vasilhames de vidro, garrafas PET e latas para bebidas alcoólicas e refrigerantes	1º de abril de 2009
XXIX - fabricantes e importadores de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	1º de abril de 2009
XXX– fabricantes e importadores de resinas termoplásticas	1º de abril de 2009
XXXI – distribuidores, atacadistas ou importadores de bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes	1º de abril de 2009
XXXII – distribuidores, atacadistas ou importadores de refrigerantes	1º de abril de 2009
XXXIII - fabricantes, distribuidores, atacadistas ou importadores de extrato e xarope utilizados na fabricação de refrigerantes	1º de abril de 2009
XXXIV - atacadistas de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1º de abril de 2009
XXXV– atacadistas de fumo	1º de abril de 2009
XXXVI – fabricantes de cigarrilhas e charutos	1º de abril de 2009
XXXVII– fabricantes e importadores de filtros para cigarros	1º de abril de 2009
XXXVIII – fabricantes e importadores de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	1º de abril de 2009

XXXIX- processadores industriais do fumo	1º de abril de 2009
XL - fabricantes de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1º de setembro de 2009
XLI - fabricantes de produtos de limpeza e de polimento	1º de setembro de 2009
XLII - fabricantes de sabões e detergentes sintéticos	1º de setembro de 2009
XLIII - fabricantes de alimentos para animais	1º de setembro de 2009
XLIV - fabricantes de papel	1º de setembro de 2009
XLV - fabricantes de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	1º de setembro de 2009
XLVI - fabricantes e importadores de componentes eletrônicos	1º de setembro de 2009
XLVII - fabricantes e importadores de equipamentos de informática e de periféricos para equipamentos de informática	1º de setembro de 2009
XLVIII - fabricantes e importadores de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	1º de setembro de 2009
XLIX - fabricantes e importadores de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	1º de setembro de 2009
L - estabelecimentos que realizem reprodução de vídeo em qualquer suporte	1º de setembro de 2009
LI - estabelecimentos que realizem reprodução de som em qualquer suporte	1º de setembro de 2009
LII - fabricantes e importadores de mídias virgens, magnéticas e ópticas	1º de setembro de 2009
LIII - fabricantes e importadores de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	1º de setembro de 2009
LIV - fabricantes de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1º de setembro de 2009
LV - fabricantes e importadores de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	1º de setembro de 2009
LVI - fabricantes e importadores de material elétrico para instalações em circuito de consumo	1º de setembro de 2009
LVII - fabricantes e importadores de fios, cabos e condutores elétricos isolados	1º de setembro de 2009
LVIII - fabricantes e importadores de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	1º de setembro de 2009
LIX - fabricantes e importadores de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	1º de setembro de 2009
LX - estabelecimentos que realizem moagem de trigo e fabricação de derivados de trigo	1º de setembro de 2009
LXI - atacadistas de café em grão	1º de setembro de 2009
LXII - atacadistas de café torrado, moído e solúvel	1º de setembro de 2009
LXIII - produtores de café torrado e moído, aromatizado	1º de setembro de 2009
LXIV - fabricantes de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	1º de setembro de 2009
LXV - fabricantes de defensivos agrícolas	1º de setembro de 2009
LXVI - fabricantes de adubos e fertilizantes	1º de setembro de 2009
LXVII - fabricantes de medicamentos homeopáticos para uso humano	1º de setembro de 2009
LXVIII - fabricantes de medicamentos fitoterápicos para uso humano	1º de setembro de 2009
LXIX - fabricantes de medicamentos para uso veterinário	1º de setembro de 2009
LXX - fabricantes de produtos farmoquímicos	1º de setembro de 2009
LXXI - atacadistas e importadores de malte para fabricação de bebidas alcoólicas	1º de setembro de 2009
LXXII - fabricantes e atacadistas de laticínios	1º de setembro de 2009
LXXIII - fabricantes de artefatos de material plástico para usos industriais	1º de setembro de 2009
LXXIV - fabricantes de tubos de aço sem costura	1º de setembro de 2009
LXXV - fabricantes de tubos de aço com costura	1º de setembro de 2009
LXXVI - fabricantes e atacadistas de tubos e conexões em PVC e cobre	1º de setembro de 2009
LXXVII - fabricantes de artefatos estampados de metal	1º de setembro de 2009
LXXVIII - fabricantes de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	1º de setembro de 2009
LXXIX - fabricantes de cronômetros e relógios	1º de setembro de 2009
LXXX - fabricantes de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	1º de setembro de 2009
LXXXI - fabricantes de equipamentos de transmissão ou de rolamentos, para fins industriais	1º de setembro de 2009

LXXXII - fabricantes de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	1º de setembro de 2009
LXXXIII - fabricantes de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	1º de setembro de 2009
LXXXIV - serrarias com desdobramento de madeira	1º de setembro de 2009
LXXXV - fabricantes de artefatos de joalheria e ourivesaria	1º de setembro de 2009
LXXXVI - fabricantes de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	1º de setembro de 2009
LXXXVII - fabricantes e atacadistas de pães, biscoitos e bolacha	1º de setembro de 2009
LXXXVIII - fabricantes e atacadistas de vidros planos e de segurança	1º de setembro de 2009
LXXXIX - atacadistas de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios	1º de setembro de 2009
XC - concessionários de veículos novos	1º de setembro de 2009
XCI - fabricantes e importadores de pisos e revestimentos cerâmicos	1º de setembro de 2009
XCII - tecelagem de fios de fibras têxteis	1º de setembro de 2009
XCIII - preparação e fiação de fibras têxteis	1º de setembro de 2009

## Anexo II

(Anexo acrescentado pela Portaria CAT-173/09, de 01-09-2009; DOE 02-09-2009)

Relação de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE a que se refere o artigo 7º desta portaria:

CNAE	Descrição CNAE	Data de início da obrigatoriedade de emissão da NF-e
0722701	Extração de minério de estanho	01/04/2010
0722702	Beneficiamento de minério de estanho	01/04/2010
1011201	Frigorífico - abate de bovino	01/04/2010
1011202	Frigorífico - abate de equino	01/04/2010
1011203	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	01/04/2010
1011204	Frigorífico - abate de bufalinos	01/04/2010
1012101	Abate de aves	01/04/2010
1012102	Abate de pequenos animais	01/04/2010
1012103	Frigorífico - abate de suínos	01/04/2010
1013901	Fabricação de produtos de carne	01/04/2010
1013902	Preparação de subprodutos do abate	01/04/2010
1031700	Fabricação de conservas de frutas	01/04/2010
1042200	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	01/04/2010
1043100	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	01/04/2010
1051100	Preparação do leite	01/04/2010
1052000	Fabricação de laticínios	01/04/2010
1053800	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	01/04/2010
1062700	Moagem de trigo e fabricação de derivados	01/04/2010
1063500	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	01/04/2010
1064300	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	01/04/2010
1066000	Fabricação de alimentos para animais	01/04/2010
1069400	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	01/04/2010
1071600	Fabricação de açúcar em bruto	01/04/2010
1081301	Beneficiamento de café	01/04/2010
1081302	Torrefação e moagem de café	01/04/2010
1082100	Fabricação de produtos a base de café	01/04/2010
1091100	Fabricação de produtos de panificação	01/04/2010
1092900	Fabricação de biscoitos e bolachas	01/04/2010

1093701	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	01/04/2010
1093702	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	01/04/2010
1094500	Fabricação de massas alimentícias	01/04/2010
1099699	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	01/04/2010
1111901	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	01/04/2010
1111902	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	01/04/2010
1112700	Fabricação de vinho	01/04/2010
1113501	Fabricação de malte, inclusive malte úisque	01/04/2010
1113502	Fabricação de cervejas e chopes	01/04/2010
1122401	Fabricação de refrigerantes	01/04/2010
1122403	Fabricação de refrescos, xaropes e pos para refrescos, exceto refrescos de frutas	01/04/2010
1210700	Processamento industrial do fumo	01/04/2010
1220401	Fabricação de cigarros	01/04/2010
1220402	Fabricação de cigarrilhas e charutos	01/04/2010
1220403	Fabricação de filtros para cigarros	01/04/2010
1220499	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	01/04/2010
1311100	Preparação e fiação de fibras de algodão	01/04/2010
1312000	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	01/04/2010
1313800	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	01/04/2010
1314600	Fabricação de linhas para costurar e bordar	01/04/2010
1321900	Tecelagem de fios de algodão	01/04/2010
1322700	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	01/04/2010
1323500	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	01/04/2010
1330800	Fabricação de tecidos de malha	01/04/2010
1610201	Serrarias com desdobramento de madeira	01/04/2010
1721400	Fabricação de papel	01/04/2010
1722200	Fabricação de cartolina e papel-cartao	01/04/2010
1731100	Fabricação de embalagens de papel	01/04/2010
1732000	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartao	01/04/2010
1733800	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	01/04/2010
1741901	Fabricação de formulários contínuos	01/04/2010
1741902	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartao e papelão ondulado para uso comercial e de escritório.	01/04/2010
1742701	Fabricação de fraldas descartáveis	01/04/2010
1742799	Fabricação de produtos de papel para uso domestico e higienico-sanitario não especificados anteriormente	01/04/2010
1749400	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartao e papelão ondulado não especificados anteriormente	01/04/2010
1830001	Reprodução de som em qualquer suporte	01/04/2010
1830002	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	01/04/2010
1910100	Coquerias	01/04/2010
1921700	Fabricação de produtos do refino de petróleo	01/04/2010
1922501	Formulação de combustíveis	01/04/2010
1922502	Rerrefino de óleos lubrificantes	01/04/2010
1922599	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	01/04/2010
1931400	Fabricação de álcool	01/04/2010
1932200	Fabricação de bicomustíveis, exceto álcool	01/04/2010
2013400	Fabricação de adubos e fertilizantes	01/04/2010
2019301	Elaboração de combustíveis nucleares	01/04/2010
2019399	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	01/04/2010
2021500	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	01/04/2010
2022300	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	01/04/2010

2029100	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	01/04/2010
2031200	Fabricação de resinas termoplásticas	01/04/2010
2032100	Fabricação de resinas termofixas	01/04/2010
2040100	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	01/04/2010
2051700	Fabricação de defensivos agrícolas	01/04/2010
2061400	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	01/04/2010
2062200	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	01/04/2010
2063100	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	01/04/2010
2071100	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	01/04/2010
2072000	Fabricação de tintas de impressão	01/04/2010
2073800	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	01/04/2010
2091600	Fabricação de adesivos e selantes	01/04/2010
2093200	Fabricação de aditivos de uso industrial	01/04/2010
2094100	Fabricação de catalisadores	01/04/2010
2099199	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	01/04/2010
2110600	Fabricação de produtos farmoquímicos	01/04/2010
2121101	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	01/04/2010
2121102	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	01/04/2010
2121103	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	01/04/2010
2122000	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	01/04/2010
2211100	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	01/04/2010
2221800	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	01/04/2010
2222600	Fabricação de embalagens de material plástico	01/04/2010
2223400	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	01/04/2010
2229302	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	01/04/2010
2311700	Fabricação de vidro plano e de segurança	01/04/2010
2312500	Fabricação de embalagens de vidro	01/04/2010
2320600	Fabricação de cimento	01/04/2010
2341900	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	01/04/2010
2342701	Fabricação de azulejos e pisos	01/04/2010
2342702	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	01/04/2010
2349499	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	01/04/2010
2411300	Produção de ferro-gusa	01/04/2010
2421100	Produção de semi-acabados de aço	01/04/2010
2422901	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	01/04/2010
2422902	Produção de laminados planos de aços especiais	01/04/2010
2423701	Produção de tubos de aço sem costura	01/04/2010
2423702	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	01/04/2010
2424501	Produção de arames de aço	01/04/2010
2424502	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	01/04/2010
2431800	Produção de tubos de aço com costura	01/04/2010
2439300	Produção de outros tubos de ferro e aço	01/04/2010
2441501	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	01/04/2010
2441502	Produção de laminados de alumínio	01/04/2010
2443100	Metalurgia do cobre	01/04/2010
2532201	Produção de artefatos estampados de metal	01/04/2010
2591800	Fabricação de embalagens metálicas	01/04/2010
2592602	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	01/04/2010
2599399	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	01/04/2010
2610800	Fabricação de componentes eletrônicos	01/04/2010

2621300	Fabricação de equipamentos de informática	01/04/2010
2622100	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	01/04/2010
2631100	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	01/04/2010
2632900	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	01/04/2010
2640000	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	01/04/2010
2651500	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	01/04/2010
2652300	Fabricação de cronômetros e relógios	01/04/2010
2660400	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	01/04/2010
2670101	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	01/04/2010
2670102	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	01/04/2010
2680900	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	01/04/2010
2721000	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	01/04/2010
2722801	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	01/04/2010
2732500	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	01/04/2010
2733300	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	01/04/2010
2751100	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	01/04/2010
2815101	Fabricação de rolamentos para fins industriais	01/04/2010
2815102	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	01/04/2010
2822402	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	01/04/2010
2824102	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	01/04/2010
2853400	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	01/04/2010
2869100	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	01/04/2010
2910701	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	01/04/2010
2910702	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	01/04/2010
2910703	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	01/04/2010
2920401	Fabricação de caminhões e ônibus	01/04/2010
2920402	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	01/04/2010
2930101	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	01/04/2010
2930102	Fabricação de carrocerias para ônibus	01/04/2010
2930103	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	01/04/2010
2941700	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	01/04/2010
2942500	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	01/04/2010
2943300	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	01/04/2010
2944100	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	01/04/2010
2945000	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	01/04/2010
2949201	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	01/04/2010
2949299	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	01/04/2010
3091100	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	01/04/2010
3211602	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	01/04/2010
3299099	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	01/04/2010
3520401	Produção de gás, processamento de gás natural	01/04/2010
4511101	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	01/04/2010
4511103	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	01/04/2010
4511104	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	01/04/2010
4511105	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	01/04/2010
4511106	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	01/04/2010

4512901	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	01/04/2010
4512902	Comércio sob consignação de veículos automotores	01/04/2010
4530701	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	01/04/2010
4530702	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	01/04/2010
4530706	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	01/04/2010
4541201	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	01/04/2010
4541202	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	01/04/2010
4541203	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	01/04/2010
4542101	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	01/04/2010
4542102	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	01/04/2010
4612500	Representantes comerciais e agentes do comercio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	01/04/2010
4614100	Representantes comerciais e agentes do comercio de maquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	01/04/2010
4619200	Representantes comerciais e agentes do comercio de mercadorias em geral não especializado	01/04/2010
4621400	Comércio atacadista de café em grão	01/04/2010
4623104	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	01/04/2010
4623109	Comércio atacadista de alimentos para animais	01/04/2010
4631100	Comércio atacadista de leite e laticínios	01/04/2010
4632001	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	01/04/2010
4632002	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	01/04/2010
4632003	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associado	01/04/2010
4633801	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	01/04/2010
4633802	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	01/04/2010
4634601	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	01/04/2010
4634602	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	01/04/2010
4634603	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	01/04/2010
4634699	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	01/04/2010
4635402	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	01/04/2010
4635403	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	01/04/2010
4635499	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	01/04/2010
4636201	Comércio atacadista de fumo beneficiado	01/04/2010
4636202	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	01/04/2010
4637101	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	01/04/2010
4637102	Comércio atacadista de açúcar	01/04/2010
4637103	Comércio atacadista de óleos e gorduras	01/04/2010
4637104	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	01/04/2010
4637105	Comércio atacadista de massas alimentícias	01/04/2010
4637106	Comércio atacadista de sorvetes	01/04/2010
4637107	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	01/04/2010
4637199	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	01/04/2010
4639701	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	01/04/2010
4639702	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	01/04/2010
4644301	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	01/04/2010
4646001	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (Redação dada ao item pela Portaria CAT-50/10, de 23-04-2010; DOE 24-04-2010)	01/07/2010
<i>4646001</i>	<i>Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria</i>	<i>01/04/2010</i>
4649401	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e domestico	01/04/2010
4649402	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e domestico	01/04/2010

4649408	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	01/04/2010
4649499	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e domestico não especificados anteriormente	01/04/2010
4651601	Comércio atacadista de equipamentos de informática	01/04/2010
4651602	Comércio atacadista de suprimentos para informática	01/04/2010
4652400	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	01/04/2010
4661300	Comércio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e pecas	01/04/2010
4662100	Comércio atacadista de maquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, partes e pecas	01/04/2010
4679601	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	01/04/2010
4679603	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	01/04/2010
4681801	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado	01/04/2010
4681802	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	01/04/2010
4681804	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	01/04/2010
4681805	Comércio atacadista de lubrificantes	01/04/2010
4682600	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	01/04/2010
4684202	Comércio atacadista de solventes	01/04/2010
4684299	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	01/04/2010
4685100	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	01/04/2010
4687703	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	01/04/2010
4689399	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	01/04/2010
4691500	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	01/04/2010
4693100	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	01/04/2010
1033302	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	01/07/2010
1041400	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	01/07/2010
1095300	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	01/07/2010
1121600	Fabricação de águas envasadas	01/07/2010
1351100	Fabricação de artefatos têxteis para uso domestico	01/07/2010
1412601	Confecção de pecas do vestuário, exceto roupas intimas e as confeccionadas sob medida	01/07/2010
1510600	Curtimento e outras preparações de couro	01/07/2010
1531901	Fabricação de calçados de couro	01/07/2010
1621800	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	01/07/2010
1813099	Impressão de material para outros usos	01/07/2010
1821100	Serviços de pre-impressão	01/07/2010
2219600	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	01/07/2010
2229301	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e domestico	01/07/2010
2229303	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	01/07/2010
2229399	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	01/07/2010
2330303	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	01/07/2010
2330305	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	01/07/2010
2330399	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	01/07/2010
2349401	Fabricação de material sanitário de cerâmica	01/07/2010
2392300	Fabricação de cal e gesso	01/07/2010
2399199	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	01/07/2010
2449199	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	01/07/2010
2451200	Fundição de ferro e aço	01/07/2010
2452100	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	01/07/2010
2512800	Fabricação de esquadrias de metal	01/07/2010

2532202	Metalurgia do pó	01/07/2010
2539000	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	01/07/2010
2543800	Fabricação de ferramentas	01/07/2010
2592601	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	01/07/2010
2593400	Fabricação de artigos de metal para uso domestico e pessoal	01/07/2010
2710402	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, pecas e acessórios	01/07/2010
2710403	Fabricação de motores elétricos, pecas e acessórios	01/07/2010
2731700	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	01/07/2010
2740601	Fabricação de lâmpadas	01/07/2010
2759799	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, pecas e acessórios	01/07/2010
2790299	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	01/07/2010
2811900	Fabricação de motores e turbinas, pecas e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	01/07/2010
2812700	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, pecas e acessórios, exceto válvulas	01/07/2010
2813500	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, pecas e acessórios	01/07/2010
2814302	Fabricação de compressores para uso não industrial, pecas e acessórios	01/07/2010
2821601	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-eletricos para instalações térmicas, pecas e acessórios	01/07/2010
2829199	Fabricação de outras maquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, pecas e acessórios	01/07/2010
2831300	Fabricação de tratores agrícolas, pecas e acessórios	01/07/2010
2833000	Fabricação de maquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, pecas e acessórios, exceto para irrigação	01/07/2010
2840200	Fabricação de maquina-ferramenta, pecas e acessórios	01/07/2010
2861500	Fabricação de maquinas para a industria metalúrgica, pecas e acessórios, exceto maquina-ferramenta	01/07/2010
3092000	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, pecas e acessórios	01/07/2010
3101200	Fabricação de moveis com predominância de madeira	01/07/2010
3102100	Fabricação de moveis com predominância de metal	01/07/2010
3240099	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	01/07/2010
3250705	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	01/07/2010
3299002	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	01/07/2010
3520402	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	01/07/2010
4617600	Representantes comerciais e agentes do comercio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	01/07/2010
4635401	Comércio atacadista de agua mineral	01/07/2010
4645101	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso medico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	01/07/2010
4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	01/07/2010
4647801	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	01/07/2010
4647802	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações (Redação dada ao item pela Portaria CAT-123/10, de 06-08-2010, DOE 07-08-2010; Efeitos a partir de 28-06-2010)	01/12/2010
<a href="#">4647802</a>	<a href="#">Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações</a>	<a href="#">01/07/2010</a>
4649407	Comércio atacadista de filmes, cds, dvds, fitas e discos	01/07/2010
4663000	Comércio atacadista de maquinas e equipamentos para uso industrial, partes e pecas	01/07/2010
4664800	Comércio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-medico-hospitalar, partes e pecas	01/07/2010
4669999	Comércio atacadista de outras maquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e pecas	01/07/2010
4672900	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	01/07/2010
4673700	Comércio atacadista de material elétrico	01/07/2010
4674500	Comércio atacadista de cimento	01/07/2010
4679699	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	01/07/2010
4686901	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	01/07/2010
0500301	Extração de carvão mineral	01/10/2010

0500302	Beneficiamento de carvão mineral	01/10/2010
0600001	Extração de petróleo e gás natural	01/10/2010
0600002	Extração e beneficiamento de xisto	01/10/2010
0600003	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	01/10/2010
0710301	Extração de minério de ferro	01/10/2010
0710302	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	01/10/2010
0721901	Extração de minério de alumínio	01/10/2010
0721902	Beneficiamento de minério de alumínio	01/10/2010
0723501	Extração de minério de manganês	01/10/2010
0723502	Beneficiamento de minério de manganês	01/10/2010
0724301	Extração de minério de metais preciosos	01/10/2010
0724302	Beneficiamento de minério de metais preciosos	01/10/2010
0725100	Extração de minerais radioativos	01/10/2010
0729401	Extração de minérios de nióbio e titânio	01/10/2010
0729402	Extração de minério de tungstênio	01/10/2010
0729403	Extração de minério de níquel	01/10/2010
0729404	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	01/10/2010
0729405	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	01/10/2010
0810001	Extração de ardósia e beneficiamento associado	01/10/2010
0810002	Extração de granito e beneficiamento associado	01/10/2010
0810003	Extração de mármore e beneficiamento associado	01/10/2010
0810004	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	01/10/2010
0810005	Extração de gesso e caulim	01/10/2010
0810006	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	01/10/2010
0810007	Extração de argila e beneficiamento associado	01/10/2010
0810008	Extração de saibro e beneficiamento associado	01/10/2010
0810009	Extração de basalto e beneficiamento associado	01/10/2010
0810010	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	01/10/2010
0810099	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	01/10/2010
0891600	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	01/10/2010
0892401	Extração de sal marinho	01/10/2010
0892402	Extração de sal-gema	01/10/2010
0892403	Refino e outros tratamentos do sal	01/10/2010
0893200	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	01/10/2010
0899101	Extração de grafita	01/10/2010
0899102	Extração de quartzo	01/10/2010
0899103	Extração de amianto	01/10/2010
0899199	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	01/10/2010
0910600	Atividades de apoio a extração de petróleo e gás natural	01/10/2010
0990401	Atividades de apoio a extração de minério de ferro	01/10/2010
0990402	Atividades de apoio a extração de minerais metálicos não-ferrosos	01/10/2010
0990403	Atividades de apoio a extração de minerais não-metálicos	01/10/2010
1011205	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	01/10/2010
1012104	Matadouro - abate de suínos sob contrato	01/10/2010
1020101	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	01/10/2010
1020102	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	01/10/2010
1032501	Fabricação de conservas de palmito	01/10/2010
1032599	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	01/10/2010
1033301	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	01/10/2010

1061901	Beneficiamento de arroz	01/10/2010
1061902	Fabricação de produtos do arroz	01/10/2010
1065101	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	01/10/2010
1065102	Fabricação de óleo de milho em bruto	01/10/2010
1065103	Fabricação de óleo de milho refinado	01/10/2010
1072401	Fabricação de açúcar de cana refinado	01/10/2010
1072402	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	01/10/2010
1096100	Fabricação de alimentos e pratos prontos	01/10/2010
1099601	Fabricação de vinagres	01/10/2010
1099602	Fabricação de pos alimentícios	01/10/2010
1099603	Fabricação de fermentos e leveduras	01/10/2010
1099604	Fabricação de gelo comum	01/10/2010
1099605	Fabricação de produtos para infusão (cha, mate, etc.)	01/10/2010
1099606	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	01/10/2010
1122402	Fabricação de cha mate e outros chás prontos para consumo	01/10/2010
1122499	Fabricação de outras bebidas não-alcoolicas não especificadas anteriormente	01/10/2010
1340501	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e pecas do vestuário	01/10/2010
1340502	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e pecas do vestuário	01/10/2010
1340599	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e pecas do vestuário	01/10/2010
1352900	Fabricação de artefatos de tapeçaria	01/10/2010
1353700	Fabricação de artefatos de cordoaria	01/10/2010
1354500	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	01/10/2010
1359600	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	01/10/2010
1411801	Confecção de roupas intimas	01/10/2010
1411802	Facção de roupas intimas	01/10/2010
1412602	Confecção, sob medida, de pecas do vestuário, exceto roupas intimas	01/10/2010
1412603	Facção de pecas do vestuário, exceto roupas intimas	01/10/2010
1413401	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	01/10/2010
1413402	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	01/10/2010
1413403	Facção de roupas profissionais	01/10/2010
1414200	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	01/10/2010
1421500	Fabricação de meias	01/10/2010
1422300	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	01/10/2010
1521100	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	01/10/2010
1529700	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	01/10/2010
1531902	Acabamento de calçados de couro sob contrato	01/10/2010
1532700	Fabricação de tênis de qualquer material	01/10/2010
1533500	Fabricação de calçados de material sintético	01/10/2010
1539400	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	01/10/2010
1540800	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	01/10/2010
1610202	Serrarias sem desdobramento de madeira	01/10/2010
1622601	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	01/10/2010
1622602	Fabricação de esquadrias de madeira e de pecas de madeira para instalações industriais e comerciais	01/10/2010
1622699	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	01/10/2010
1623400	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	01/10/2010
1629301	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto moveis	01/10/2010
1629302	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trancados, exceto moveis	01/10/2010
1710900	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	01/10/2010
1742702	Fabricação de absorventes higiênicos	01/10/2010

1811301	Impressão de jornais (Redação dada ao item pela Portaria <a href="#">CAT-123/10</a> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010; Efeitos a partir de 28-06-2010)	01/12/2010
<a href="#">1811301</a>	<a href="#">Impressão de jornais</a>	<a href="#">01/10/2010</a>
1811302	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas (Redação dada ao item pela Portaria <a href="#">CAT-123/10</a> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010; Efeitos a partir de 28-06-2010)	01/12/2010
<a href="#">1811302</a>	<a href="#">Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas</a>	<a href="#">01/10/2010</a>
1812100	Impressão de material de segurança	01/10/2010
1813001	Impressão de material para uso publicitário	01/10/2010
1822900	Serviços de acabamentos gráficos	01/10/2010
1830003	Reprodução de software em qualquer suporte	01/10/2010
2011800	Fabricação de cloro e alcalis	01/10/2010
2012600	Fabricação de intermediários para fertilizantes	01/10/2010
2014200	Fabricação de gases industriais	01/10/2010
2033900	Fabricação de elastômeros	01/10/2010
2052500	Fabricação de desinfetantes domissanitários	01/10/2010
2092401	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	01/10/2010
2092402	Fabricação de artigos pirotécnicos	01/10/2010
2092403	Fabricação de fósforos de segurança	01/10/2010
2099101	Fabricação de chapas, filmes, papeis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	01/10/2010
2123800	Fabricação de preparações farmacêuticas	01/10/2010
2212900	Reforma de pneumáticos usados	01/10/2010
2319200	Fabricação de artigos de vidro	01/10/2010
2330301	Fabricação de estruturas pré-moldados de concreto armado, em serie e sob encomenda	01/10/2010
2330302	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	01/10/2010
2330304	Fabricação de casas pré-moldados de concreto	01/10/2010
2391501	Britamento de pedras, exceto associado a extração	01/10/2010
2391502	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado a extração	01/10/2010
2391503	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	01/10/2010
2399101	Decoração, lapidação, gravação, verificação e outros trabalhos em cerâmica, louca, vidro e cristal	01/10/2010
2412100	Produção de ferroligas	01/10/2010
2442300	Metalurgia dos metais preciosos	01/10/2010
2449101	Produção de zinco em formas primarias	01/10/2010
2449102	Produção de laminados de zinco	01/10/2010
2449103	Produção de soldas e anodos para galvanoplastia	01/10/2010
2511000	Fabricação de estruturas metálicas	01/10/2010
2513600	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	01/10/2010
2521700	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	01/10/2010
2522500	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	01/10/2010
2531401	Produção de forjados de aço	01/10/2010
2531402	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	01/10/2010
2541100	Fabricação de artigos de cutelaria	01/10/2010
2542000	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	01/10/2010
2550101	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	01/10/2010
2550102	Fabricação de armas de fogo e munições	01/10/2010
2599301	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	01/10/2010
2710401	Fabricação de geradores de corrente continua e alternada, pecas e acessórios	01/10/2010
2722802	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	01/10/2010
2740602	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	01/10/2010
2759701	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, pecas e acessórios	01/10/2010
2790201	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroimas e isoladores	01/10/2010
2790202	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	01/10/2010

2814301	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	01/10/2010
2821602	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	01/10/2010
2822401	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	01/10/2010
2823200	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	01/10/2010
2824101	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	01/10/2010
2825900	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	01/10/2010
2829101	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	01/10/2010
2832100	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	01/10/2010
2851800	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	01/10/2010
2852600	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	01/10/2010
2854200	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	01/10/2010
2862300	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	01/10/2010
2863100	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	01/10/2010
2864000	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	01/10/2010
2865800	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	01/10/2010
2866600	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	01/10/2010
2950600	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	01/10/2010
3011301	Construção de embarcações de grande porte	01/10/2010
3011302	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	01/10/2010
3012100	Construção de embarcações para esporte e lazer	01/10/2010
3031800	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	01/10/2010
3032600	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	01/10/2010
3041500	Fabricação de aeronaves	01/10/2010
3042300	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	01/10/2010
3050400	Fabricação de veículos militares de combate	01/10/2010
3099700	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	01/10/2010
3103900	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	01/10/2010
3104700	Fabricação de colchões	01/10/2010
3211601	Lapidação de gemas	01/10/2010
3211603	Cunhagem de moedas e medalhas	01/10/2010
3212400	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	01/10/2010
3220500	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	01/10/2010
3230200	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	01/10/2010
3240001	Fabricação de jogos eletrônicos	01/10/2010
3240002	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada a locação	01/10/2010
3240003	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada a locação	01/10/2010
3250701	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	01/10/2010
3250702	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	01/10/2010
3250703	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	01/10/2010
3250704	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	01/10/2010
3250706	Serviços de prótese dentária	01/10/2010
3250707	Fabricação de artigos ópticos	01/10/2010
3250708	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	01/10/2010

3291400	Fabricação de escovas, pinceis e vassouras	01/10/2010
3292201	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	01/10/2010
3292202	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	01/10/2010
3299001	Fabricação de guarda-chuvas e similares	01/10/2010
3299003	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	01/10/2010
3299004	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	01/10/2010
3299005	Fabricação de aviamentos para costura	01/10/2010
3831901	Recuperação de sucatas de alumínio	01/10/2010
3831999	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	01/10/2010
3832700	Recuperação de materiais plásticos	01/10/2010
3839401	Usinas de compostagem	01/10/2010
3839499	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	01/10/2010
4611700	Representantes comerciais e agentes do comercio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	01/10/2010
4613300	Representantes comerciais e agentes do comercio de madeira, material de construção e ferragens	01/10/2010
4615000	Representantes comerciais e agentes do comercio de eletrodomésticos, moveis e artigos de uso domestico	01/10/2010
4616800	Representantes comerciais e agentes do comercio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	01/10/2010
4618401	Representantes comerciais e agentes do comercio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	01/10/2010
4618402	Representantes comerciais e agentes do comercio de instrumentos e materiais odonto-medico-hospitalares	01/10/2010
4618403	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações (Redação dada ao item pela Portaria <a href="#">CAT-123/10</a> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010; Efeitos a partir de 28-06-2010)	01/12/2010
<i>4618403</i>	<i>Representantes comerciais e agentes do comercio de jornais, revistas e outras publicações</i>	<i>01/10/2010</i>
4618499	Outros representantes comerciais e agentes do comercio especializado em produtos não especificados anteriormente	01/10/2010
4622200	Comércio atacadista de soja	01/10/2010
4623101	Comércio atacadista de animais vivos	01/10/2010
4623102	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	01/10/2010
4623103	Comércio atacadista de algodão	01/10/2010
4623105	Comércio atacadista de cacau	01/10/2010
4623106	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	01/10/2010
4623107	Comércio atacadista de sisal	01/10/2010
4623108	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	01/10/2010
4623199	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	01/10/2010
4633803	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	01/10/2010
4641901	Comércio atacadista de tecidos	01/10/2010
4641902	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	01/10/2010
4641903	Comércio atacadista de artigos de armarinho	01/10/2010
4642701	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	01/10/2010
4642702	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	01/10/2010
4643501	Comércio atacadista de calçados	01/10/2010
4643502	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	01/10/2010
4644302	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	01/10/2010
4645102	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	01/10/2010
4645103	Comércio atacadista de produtos odontológicos	01/10/2010
4649403	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	01/10/2010
4649404	Comércio atacadista de moveis e artigos de colchoaria	01/10/2010
4649405	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, persianas e cortinas	01/10/2010
4649406	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	01/10/2010

4649409	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento	01/10/2010
4649410	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	01/10/2010
4665600	Comércio atacadista de maquinas e equipamentos para uso comercial, partes e pecas	01/10/2010
4669901	Comércio atacadista de bombas e compressores, partes e pecas	01/10/2010
4671100	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	01/10/2010
4679602	Comércio atacadista de mármore e granitos	01/10/2010
4679604	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	01/10/2010
4681803	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	01/10/2010
4683400	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	01/10/2010
4684201	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	01/10/2010
4686902	Comércio atacadista de embalagens	01/10/2010
4687701	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	01/10/2010
4687702	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	01/10/2010
4689301	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	01/10/2010
4689302	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	01/10/2010
4692300	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	01/10/2010
3511500	Geração de Energia Elétrica (Item acrescentado pela Portaria <a href="#">CAT-123/10</a> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
3513100	Comércio Atacadista de Energia Elétrica (Item acrescentado pela Portaria <a href="#">CAT-123/10</a> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
3514000	Distribuição de Energia Elétrica (Item acrescentado pela Portaria <a href="#">CAT-123/10</a> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
3512300	Transmissão de Energia Elétrica (Item acrescentado pela Portaria <a href="#">CAT-123/10</a> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
5211701	Armazéns Gerais - Emissão de Warrant (Item acrescentado pela Portaria <a href="#">CAT-123/10</a> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
5211799	Depósitos de Mercadorias para Terceiros, Exceto Armazéns Gerais e Guarda-Móveis (Item acrescentado pela Portaria <a href="#">CAT-123/10</a> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
5229001	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada (Item acrescentado pela Portaria <a href="#">CAT-123/10</a> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
5310501	Atividades do Correio Nacional (Item acrescentado pela Portaria <a href="#">CAT-123/10</a> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
5310502	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional (Item acrescentado pela Portaria <a href="#">CAT-123/10</a> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
6010100	Atividades de rádio (Item acrescentado pela Portaria <a href="#">CAT-123/10</a> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
6021700	Atividades de televisão aberta (Item acrescentado pela Portaria <a href="#">CAT-123/10</a> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
6022501	Programadoras (Item acrescentado pela Portaria <a href="#">CAT-123/10</a> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
6022502	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras (Item acrescentado pela Portaria <a href="#">CAT-123/10</a> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
6110801	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC (Item acrescentado pela Portaria <a href="#">CAT-123/10</a> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
6110802	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT (Item acrescentado pela Portaria <a href="#">CAT-123/10</a> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
6110803	Serviços de comunicação multimídia - SCM (Item acrescentado pela Portaria <a href="#">CAT-123/10</a> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
6110899	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente (Item acrescentado pela Portaria <a href="#">CAT-123/10</a> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
6120501	Telefonia móvel celular (Item acrescentado pela Portaria <a href="#">CAT-123/10</a> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
6120502	Serviço móvel especializado - SME (Item acrescentado pela Portaria <a href="#">CAT-123/10</a> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
6120599	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente (Item acrescentado pela Portaria <a href="#">CAT-123/10</a> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
6130200	Telecomunicações por satélite (Item acrescentado pela Portaria <a href="#">CAT-123/10</a> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010

6141800	Operadoras de televisão por assinatura por cabo (Item acrescentado pela Portaria <u>CAT-123/10</u> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
6142600	Operadoras de televisão por assinatura por microondas (Item acrescentado pela Portaria <u>CAT-123/10</u> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
6143400	Operadoras de televisão por assinatura por satélite (Item acrescentado pela Portaria <u>CAT-123/10</u> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
6190601	Provedores de acesso às redes de comunicações (Item acrescentado pela Portaria <u>CAT-123/10</u> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
6190602	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP (Item acrescentado pela Portaria <u>CAT-123/10</u> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
6190699	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente (Item acrescentado pela Portaria <u>CAT-123/10</u> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
6311900	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (Item acrescentado pela Portaria <u>CAT-123/10</u> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
6319400	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (Item acrescentado pela Portaria <u>CAT-123/10</u> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
6391700	Agências de notícias <(Item acrescentado pela Portaria <u>CAT-123/10</u> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)/font>	01/12/2010
6399200	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente (Item acrescentado pela Portaria <u>CAT-123/10</u> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
7311400	Agências de publicidade (Item acrescentado pela Portaria <u>CAT-123/10</u> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
7312200	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação (Item acrescentado pela Portaria <u>CAT-123/10</u> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
7319099	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente (Item acrescentado pela Portaria <u>CAT-123/10</u> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010
8020000	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança (Item acrescentado pela Portaria <u>CAT-123/10</u> , de 06-08-2010, DOE 07-08-2010)	01/12/2010